MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.002917/2005-27
Recurso nº. : 151.907
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001 a 2003 e 2005
Recorrente : TELMA DAS GRAÇAS ALVES BORGES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº 106-01.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMA DAS GRAÇAS ALVES BORGES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

Processo nº. : 10530.002917/2005-27
Resolução nº: 106-01.388

Recurso nº. : 151.907
Recorrente : TELMA DAS GRAÇAS ALVES BORGES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 70 a 75, exige-se da contribuinte, imposto sobre a renda no valor de R$ 386.074,13, acrescido de multa no valor de R$ 868.666,77 e de juros de mora no valor de R$ 296.525,40.

A infração apurada foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituição financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2004.

Cientificada do lançamento em 16/12/2005 (fl. 89) a contribuinte, por procurador (fl.21), apresentou a impugnação de fls. 91 a 96, instruída com os documentos de fls 97 a 127.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador manteve em parte o lançamento em decisão de fls. 130 a 134, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

> *INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *MULTA QUALIFICADA. A norma que permite a presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários não justifica, sem outras provas diretas de evidente intuito de fraude, a aplicação da multa qualificada.*

Desta decisão a contribuinte tomou ciência em 18/4/2006 (fls. 136) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 138 a 142, acompanhado dos documentos de fls. 143 a 174, alegando, em síntese:

- o Fisco deve cumprir o que determina o caput do art. 6º e parágrafos da Lei 8.021, de 1990, mormente, caracterizar os sinais exteriores de riqueza, bem como comprovar a utilização dos valores bancários como renda consumida, consumando-se o nexo causal, sob pena do lançamento perder sua admissibilidade;

- portanto, depósitos bancários por si só não podem ter outro significado senão servir de meio e indício para a fiscalização apurar e quantificar suposto patrimônio a descoberto ou suposta renda consumida;

- o julgador, em seu voto, referindo-se à Lei Complementar nº 105/2001, diz não se tratar de norma que tenha criado ou majorado tributo. Entretanto, esqueceu-se de dizer que o auto de infração inclui cobrança de imposto sobre a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde, haja vista ele se limitou ao inciso I do art. 9º, do CTN. Pois, a sua cobrança ocorreu com base na quebra de sigilo pelo próprio fisco, o que só foi permitido a partir da sanção da Lei Complementar 105/2001;

- segundo o Código Tributário Nacional, em seu art. 9º, inciso II (mais conhecido como princípio da anterioridade), a Lei Complementar 105/2001 só pode ser aplicada a partir de 2002, o que exclui a sua aplicabilidade para fatos geradores de 2000 a 2001;

- o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao art. 11, da Lei nº 9.311/1996, não pode ter efeito pretérito. Só pode atingir, no caso do imposto de renda e todos os outros tributos lançados por período certo, de sua publicação para frente, acatados os princípios da anterioridade e irretroatividade;

- a contribuinte entende que não faz parte da competência legal do julgador a argüição de legalidade e constitucionalidade, diferentemente da aplicabilidade. Qualquer dispositivo legal só tem aplicabilidade aos fatos futuros e àqueles considerados pendentes;

- portanto, a quebra do sigilo bancário que não seja via judicial não pode ser aplicada para fatos geradores anteriores a vigência da Lei Complementar 105/2001, por se tratar de garantia constitucional até aquela data;

- com fulcro no § 4º, do art. 150, do CTN, o direito de a fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e novembro de 2000 decaiu;

- em nenhum momento foi mencionado no auto de infração a observância no estatuído no inciso I, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96 e, numa análise preliminar, a contribuinte detectou alguns valores que ferem o referido dispositivo. Entretanto, em face do prazo para o recurso, não está sendo apresentada planilha desses lançamentos.

Por ultimo, a contribuinte requer o provimento do recurso e declara que não possui nenhum bem ou direito para arrolamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser analisada pelos membros desta Câmara é a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966 e suas alterações.

Em sua impugnação a contribuinte informa (fl. 91): *possui contas conjuntas com o contribuinte João Alves Borges (também autuado através do processo nº 10.530.002916/2005-82), CPF nº 023.986.565-00, as quais no período de 2000 a 2004, foram utilizados para movimentação financeira dele, o que está sendo tempestiva e idoneamente comprovado naquele processo, do qual todas as cópias de documentos de defesa são trazidas por este.*

Os membros desta Câmara ao examinarem o recurso apresentado pelo citado contribuinte, na sessão de 18/10/2006, resolveram acompanhar o voto do Ilustre Conselheiro Relator Dr. Gonçalo Bonet Allage que propôs a diligência nos seguintes termos:

> - Em sede e de recurso o contribuinte sustentou que "... a distribuição de lucros e dividendos da firma Centro Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 01.925.279/0001-87, em 2000 e 2001, e da Farmácia Remédio Barato Ltda., CNPJ 04.849.548/0001-61, nos períodos de 2002 a 2004, fazem prova à origem dos depósitos, devidamente comprovadas através de documentos e/ou planilhas." (fls. 231).
>
> - Ainda segundo o recorrente, referidos documentos são compostos por "... folhas dos diários, recibos e balanços ..." (fls. 234), os quais demonstrariam a existência de lucros acumulados a distribuir.
>
> - Às fls. 264-401, em anexo ao recurso voluntário, constam cópias autenticadas de diversos documentos referentes às pessoas jurídicas Centro Administradora de Imóveis Ltda. e Farmácia Remédio Barato

Ltda., sendo que às fls. 384 está juntada uma planilha elaborada pelo contribuinte com informações relativas aos lucros distribuídos e acumulados.

- Pelo momento processual em que vieram aos autos, certamente tais documentos não foram analisados pela autoridade lançadora.

- Tenho como inquestionável, em razão do princípio da verdade material, que baliza o processo administrativo fiscal, a necessidade de apreciação da referida documentação por parte deste Colegiado.

- Esta conclusão decorre, ainda, da Lei nº 9.784/99, a qual versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo artigo 3º, inciso III, está previsto que:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(Grifei)

- Por esses motivos e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para oportunizar à autoridade lançadora a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de recurso voluntário, sendo que desta análise deve ser emitida conclusão fundamentada a respeito da comprovação ou não da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte.

- Os dados contidos nos documentos em questão devem ser, inclusive, confrontados com as informações contidas, tanto nas DIRPJ apresentadas pelas pessoas jurídicas em referência, quanto nas DIRPF entregues pelo contribuinte.

- Para subsidiar o convencimento deste julgador, peço à autoridade fiscal responsável pela diligência que traga aos autos cópias das DIRPJ das empresas citadas pelo sujeito passivo, do período envolvido neste litígio (além da DIRPJ da pessoa jurídica Centro Administradora de Imóveis Ltda., CNPJ 01.925.279/0001-87, referente ao ano-calendário 1999), se ainda estiverem disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

- Cumpridas as proposições e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se.

Dessa forma e considerando o vinculo de conexão entre os dois processos, uma vez que parte da base de cálculo do imposto, ora analisada, resulta do rateio de 50% dos recursos depositados em contas bancárias conjuntas.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem providencie a juntada do resultado da diligência requerida por esta Câmara no processo pertinente a João Alves Borges.

Observo que nos termos do § 7° do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria n° 55/1998, a recorrente deverá ser cientificada dos novos elementos que passarem a integrar os presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO